



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 7.661, DE 2017

"Altera a Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, para dispor sobre a implantação de agroflorestas em áreas rurais desmatadas".

Autor: Deputado FRANCISCO FLORIANO

Relator: Deputado JOÃO DANIEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.661, de 2017, propõe alterar a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, determinando ao Poder Público que celebre parcerias com agricultores e pecuaristas para a implantação de agroflorestas em áreas rurais desmatadas.

Em sua Justificação, o autor argumenta que "Além de permitir um ganho extra aos agricultores com a venda dos frutos e de mudas, as agroflorestas contribuem para a preservação da biodiversidade, uma vez que, essas áreas funcionam como refúgios para a fauna da região porque abrigam plantas nativas que atraem insetos polinizadores, pássaros variados e muitos outros bichos".

A proposição foi distribuída às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania, está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e tramita em regime de tramitação ordinária. Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.661, de 2017, propõe alterar a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, determinando ao Poder Público que celebre parcerias com agricultores e pecuaristas para a implantação de agroflorestas em áreas rurais desmatadas.

Um bom começo para a apreciação da matéria penso que seja esclarecer que **“áreas rurais desmatadas”** é um termo amplo que não define a categoria legal de uma área que se queira tratar no âmbito da responsabilidade dos proprietários rurais, sejam eles produtores rurais ou empreendedores de outras atividades econômicas. **Uma “área rural desmatada” pode ser, por exemplo, uma Área de Preservação Permanente**, onde não se prevê exploração comercial, ou uma área de Reserva Legal, onde tal destinação é possível, com restrições, entre outras categorias previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que veio a substituir o antigo Código Florestal.

O art. 7º da citada Lei, estabelece o seguinte tratamento para as Áreas de Preservação Permanentes:

“Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.



§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.” (destaque nosso)

Já para a recuperação da Reserva Legal, a Lei estabelece os seguintes casos:

1 – No caso de Agricultura Familiar, em pequena propriedade ou posse rural familiar (definido no art. 3º, inciso V), o art. 54 estabelece:

*“Art. 54. Para cumprimento da manutenção da área de reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região **em sistemas agroflorestais.***

*Parágrafo único. O **poder público estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da Reserva Legal** nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º.”* (destaques nossos)

2 – No caso de Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal, o art. 66 da Lei estabelece:

“Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal;

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.



§ 1º *A obrigação prevista no caput tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.*

§ 2º *A recomposição de que trata o inciso I do caput deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.*

§ 3º **A recomposição** *de que trata o inciso I do caput* **poderá ser realizada** *mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:*

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º *Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei". (destaques nossos)*

Quanto ao objetivo pretendido pelo presente Projeto de Lei, o de que o Poder Público celebre parcerias com agricultores e pecuaristas para a implantação de agroflorestas em áreas rurais desmatadas, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que veio a substituir o antigo Código Florestal, também tem previsão explícita, como podemos ver no art. 41 que trata do **Programa de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente:**

“Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável,



observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

I -

II - *compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:*

a) *obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;*

b) *contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;*

c) *dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários;*

d) *destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, **recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal** e de uso restrito na bacia de geração da receita;*

e) ***linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável** realizados na propriedade ou posse rural, ou **recuperação de áreas degradadas;***

f) ***isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos**, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração de solo, dentre outros **utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;***



III - incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, tais como:

a) participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;

b) destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental.

§ 1º Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais, o programa poderá prever:

I - destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;

II - **dedução da base de cálculo do imposto de renda** do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos **gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito** cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008;

III - utilização de **fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito** cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008.

.....” (destaques nossos)

Fica clara, ao nosso ver, a existência, na legislação vigente, de variados tipos de parcerias do Poder Público com agricultores e pecuaristas para a implantação de agroflorestas em áreas rurais desmatadas, objeto da presente proposição.

Pelo exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 7.661, de 2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOÃO DANIEL
Relator